

DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA

Vanessa Lopes Vasconcelos¹

Gina Vidal Marcílio Pompeu²

Francisco Damazio de Azevedo Segundo³

Resumo: A educação possui múltiplas dimensões, além da formação profissional é também uma formação cidadã, pois isso, tem-se como objetivo geral do artigo: analisar o direito à educação do refugiado como igualdade primeira na sociedade de acolhida. Objetivos Específicos são: definir o conceito de refugiado e demonstrar o direito à educação nas legislações nacionais e internacionais; entender a educação como igualdade inicial do refugiado no país de acolhida; elencar políticas de acesso à educação para os refugiados. Entende-se que a educação deve ser o primeiro direito garantido ao refugiado, que propicia sua inclusão, em igualdade de capacidades com o cidadão local. Resta interessante demonstrar algumas iniciativas para concretização do direito à educação. A metodologia quanto a abordagem é qualitativa; quanto à natureza pura; quanto aos objetivos exploratória; quanto ao procedimento bibliográfica e documental.

¹Doutoranda em Direito em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre e Especialista em Ciências Jurídico Internacional pela Universidade de Lisboa (FDUL). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza.

²Doutora em Direito, com estágio Pós-Doutoral pela Universidade de Lisboa. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

³Doutorando em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Filosofia pela Universidade da Paraíba.

Palavras-Chave: Refugiado. Direito à educação. Políticas de inclusão.

RIGHT TO EDUCATION AS INITIAL EQUALITY FOR REFUGEES: STUDY OF INCLUSIVE POLICIES IN HOST COUNTRIES

Abstract: Education has multiple dimensions, in addition to professional training, it is also a citizen training, therefore, the general objective of the article is to analyze the refugee's right to education as a primary equality in the host society. **Specific Objectives:** Define the refugee and demonstrate the right to education in national and international legislation; Understand education as the refugee's initial equality in the host country; List policies on access to education for refugees. It is understood that education would be the first right granted to the refugee who would start their reception on an equal basis with the local citizen, for this it is interesting to demonstrate some initiatives to implement the right to education. The methodology as the approach was qualitative; as to pure nature; as to the exploratory objectives; regarding the bibliographic and documental procedure.

Keywords: Refugee. Right to education. Inclusion policies.

INTRODUÇÃO



Este artigo tem como objetivo analisar o direito à educação do refugiado como igualdade primeira na sociedade de acolhida. O refugiado, sujeito do trabalho, é conceituado pela Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo de 1967, e, no âmbito da Organização dos

Estados Americanos, pela Declaração de Cartagena, de 1984.

A definição de refugiado foi modificada no período pós-guerra, a concepção de que seria considerado refugiado aquele que era obrigado a mudar de seu país de origem devido a suas ideias políticas se tornou obsoleta. Caracterizam-se como refugiados, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, aqueles que temem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e, por isso, encontram-se fora do país nativo e que não podem ou, em virtude desse temor, não querem valer-se da proteção desse país.

Amplia-se o conceito apresentado no âmbito das Américas, pois, na Declaração de Cartagena de 1984, são refugiados aqueles que, além do *status* definido pela ONU, “tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

O tema refúgio é relevante pois, conforme Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas, mais de 100 milhões de pessoas estão em situação de refúgio, o que representa 1% da humanidade, mesmo em 2020, durante a pandemia de COVID-19, 82,4 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocar (UNHCR, 2020).

1. REFUGIADO E O ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

O deslocamento populacional é algo que transpassa a história da humanidade, porém, houve um agravamento durante a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), entre os anos de 1914 e 1922 estima-se que milhões de pessoas foram forçadas a saírem seus países de origem, número entre 4 a 5 milhões de deslocados, de acordo como Eric Hobsbawm: “o mundo

acostumou-se à expulsão e matança compulsórias em escala astronômica, fenômenos tão conhecidos que foi preciso inventar novas palavras para os migrantes: ‘sem Estado’ (‘apátrida’) ou ‘genocídio’” (HOBSBAWM, 1995, p. 48).

No entanto, em maio de 1945, durante Segunda Guerra Mundial, o número de deslocados foi superado, 40,5 milhões de pessoas aproximadamente estariam desenraizadas, não somente na Europa, mas por todo o mundo, cita-se como exemplo, a Índia, a Coreia e, após o estabelecimento de Israel, os palestinos, entre outros (HOBSBAWM, 1995, p. 48). Ressalta-se que a situação de refúgio não se restringiu aos conflitos mundiais, pois ocorre ainda em 2021.

Ao final da Segunda Guerra mundial, a comunidade internacional inicia a consolidação do regime internacional dos refugiados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, estabelece sobre o asilo político: “Artigo XIV 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”⁴⁵. Comprova-se, conforme Emma Haddad, que o Direito Internacional dos refugiados pertence aos direitos humanos, afinal o refugiado é aquele que também sofre ameaça à violação de direitos humanos, necessitando, assim, de proteção internacional (HADDAD, 2008).

O Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, considerado o guardião da Convenção de 1951, dispõe da competência para desempenhar, conforme Resolução 428

⁴Artigo 14 da Declaração completo: “Artigo XIV 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

⁵O Artigo 14 da Declaração Universal dos Direito Humanos foi incentivo para criação de outras normas internacionais de proteção do asilo como, por exemplo, a *Convenção sobre Asilo Territorial* (1967), a *Declaração sobre Asilo Territorial* (1967) e o artigo 23 da *Declaração e Programa de Ação de Viena* (1993) (JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007).

(V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1950, as funções de:

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

Nas palavras de Liliana Jubilut (2007): “Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas”. O sistema da ONU e os sistemas regionais iniciaram um sistema de proteção ao refugiado. A Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951) conceituou o refugiado no artigo 1º, devendo ocorrer perseguição devido a "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa". Já o Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial:

[...]temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Destaca-se que, de acordo com Goodwin-Gill (2014), para caracterização de refugiado necessita-se que a perseguição temida tenha razões específicas de “raça, religião, nacionalidade, filiação a um grupo social específico ou opinião política”. A declaração de Cartagena de 1984 ampliou o conceito exposto, optou por consagrar a aplicação do princípio

prohomine, com tratamento mais favorável concedido aos refugiados (GONZÁLES, 2008).

Na “terceira conclusão”, o instrumento esclarece que os países que ratificaram a Declaração deverão também considerar refugiado aquele que fugiu de seu país por terem sua vida, liberdade ou segurança ameaçadas por violência generalizada, por agressão estrangeira, por conflitos internos, por violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado a ordem pública.

De este modo, la definición o concepto de refugiado recomendable para su utilización en la región es aquella que además de contenerlos elementos de la Convención de 1951 y el Protocolo de 1967, considere también como refugiados a las personas que han huido de sus países porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público.

Definido o refugiado importa elencar os instrumentos que autorizam o acesso à educação do refugiado no país de acolhida. A Declaração universal dos direitos humanos versa em seu artigo 26 que “1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório”.

O Direito à educação foi reconhecido no Brasil como Direito Fundamental, com a determinação de igualdade de acesso entre brasileiros e estrangeiros expresso na Constituição Federal. A política migratória brasileira está em consonância com a Constituição, a Lei de Imigração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, no artigo 4º, defende a igualdade com os nacionais e ressalta: “X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;”

O ensino, na Constituição Federal de 1988, será ministrado pautado em princípios básicos, tais como igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o

saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, dentre outros elencados no artigo 206.

Como defende Vladimir Silveira (2018) é com a educação que a personalidade é desenvolvida, fortalece o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais. Para se ter uma sociedade desenvolvida, com o cidadão compreendendo, exercitando e respeitando os preceitos democráticos e os direitos humanos, deve-se ter uma sociedade com alto grau de educação. Explica que a educação: “Representa igualmente o meio pelo qual se promove a consciência (individual ou coletiva) do valor do ser humano”.

A educação envolve múltiplas dimensões, segundo Amartya Sen (1993), sua melhoria possibilita o ganho na produtividade; uma melhoria de renda nacional agregada; e, por fim, auxilia “na conversão de rendas e recursos em funções e modos de vida diversos”. Assim, a educação, enquanto desenvolvimento das capacidades se volta para o desenvolvimento humano.

Martha Nussbaum corrobora com o pensamento do autor, descreve ela dez princípios necessários para o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos em todo o mundo. O último princípio é a educação, ela afirma: “Todas as instituições e todos os indivíduos possuem a responsabilidade de promover a educação como chave para dar oportunidades às pessoas atualmente desfavorecidas. A educação é uma chave fundamental de todas as capacidades humanas” (NUSSBAUM, 2007, p. 318).

A educação é, de acordo com Martha Nussbaum (2007), o ponto central para o desenvolvimento de todas as capacidades dos indivíduos, provendo os meios de formação necessários para que possam potencializar as suas habilidades, como também prover meios de participação democrática.

2. EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL DO

REFUGIADO NO PAÍS DE ACOLHIDA

A educação é a base para formação e capacitação de um povo, sem ela, as pessoas ficam frágeis, deficientes e a sociedade fica doente pela cegueira e paralisia (POMPEU, 2005), ela, segundo Anízio Teixeira “nunca deixou de ser a via e o caminho da marcha e crescimento da espécie humana”. Para Immanuel Kant: “o homem é a única criatura que precisa ser educada”⁶, o verdadeiro homem é formado pela educação, com desenvolvimento e aprimoramento de sua natureza, sendo fundamental e irrenunciável, a envolver o cuidado, a disciplina e a instrução com a formação (LIMA FILHO, 2019).

Hannah Arendt reflete que a educação é um ato de amor pelo mundo; é quando o Estado decide se ama as crianças, e fornece a oportunidade de ter novos conhecimentos, sendo preparada para renová-lo. Contudo, o próprio ato educativo é detentor de uma condição de “tomar para si”, seja aqui compreendido enquanto pessoa ou sociedade, a responsabilidade pelo mundo, ou seja, pelo outro, conforme a seguir: “A educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele e, com tal gesto, salvá-lo da ruína que seria inevitável não fosse a renovação e a vinda dos novos e dos jovens” (ARENDR, 2013, p. 139).

A importância de tal direito, conforme demonstrado, ocorre em razão de a educação voltar-se para o desenvolvimento do humano e da sociedade, uma vez que possibilita o seu agir político. Diante de tal circunstância salutar para a formação humana, que não deve partir somente de esferas privadas, observa-

⁶A obra possui uma disputa sobre a real autoria do texto, segundo estudiosos de Immanuel Kant, se seria sua autoria ou pseudoautoria da obra, feita por um discípulo ou recortes de suas aulas. LIMA FILHO, José Edmar. Esclarecimento e educação em Kant: a autonomia como projeto de melhoramento humano. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 42, n. 2, p. 59-84, June 2019. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/view/7273>. Acesso em: 04 nov. 2019

se a necessidade e a influência da educação na esfera pública, a ser tratada como uma obrigação estatal, em razão de sua importância. Gina Pompeu e Inês Pompeu acreditam que a educação deve ser encarada como “uma porta de entrada”, a tornar o indivíduo capaz de ser inserido na sociedade, a gerar seu desenvolvimento econômico e social. O direito à educação deveria ser visto como “elemento central de combate às desigualdades e pressuposto para o desenvolvimento” (POMPEU; POMPEU, 2017).

Entende-se que o refugiado ao chegar ao país de acolhida necessita inicialmente ser incluso no sistema nacional de educação, assim, ele conseguiria a igualdade inicial de oportunidades seja no mercado de trabalho ou na integração social. A meta do ACNUR no Pacto Global sobre Refugiados de 2018 era que os governos deveriam incluir crianças e adolescentes refugiados nos sistemas educacionais no prazo de três meses de sua chegada no país de acolhida, ressaltando a importância da educação como inclusão (UNHCR, 2018).

A Agenda 2030 e o Pacto Global sobre Refugiados (GCR) possuem como pauta primordial o acesso à educação de qualidade pelos refugiados (INEE, 2020). A educação, segundo Marcus Holanda, é inclusiva, pois promove a igualdade, promove a dignidade e o exercício da justiça e capacita o agente para perseguir melhores condições de emprego e, conseqüentemente, renda digna (HOLANDA, 2015).

O direito à educação fomenta o crescimento cidadão, ela envolve todas as suas dimensões: a autoconstrução, forma-se a esfera pessoal, com a construção da consciência e da identidade (chamado de *singulus*); a formação enquanto cidadão, contribuindo para a sociedade (o *civis*) e, por último, a sociabilidade, que gera a igualdade entre os homens (*socius*), a trazendo o sentido de igualdade entre os homens, diante da sociabilidade (CURY, 2002).

Conforme Nina Ranieri a Constituição individualizou a

educação, tornando-a um bem jurídico, por possuir “papel fundamental no desenvolvimento nacional e com a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º) e, bem assim, para o desenvolvimento da pessoa e ao exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 205)” (RANIERE, 2021, p. 261).

A educação é primordial para diminuição das desigualdades, prescrita na CF/88 como direito de todos, postura que facilita a integração do refugiado no país de acolhida. Para Danielle Busko (2017) entende que a educação é “o meio pelo qual o homem atua na sociedade, visto que, materializada pelo trabalho, a educação e, conseqüentemente, a profissão exercida, acaba por definir a pessoa humana, qualificando-a para operar mudanças sociais”.

O ser humano se desenvolve plenamente através de suas capacidades cognitivas, desenvolvimento esse que ultrapassa a racionalidade, fomenta o pertencimento dele enquanto parte da sociedade, com a redução das desigualdades e discriminações (CURY, 2002). O artigo 206 da CF/88 elenca que os princípios norteadores do ensino no Brasil, dentre eles, destaca-se: “I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. O princípio da igualdade de acesso coaduna com os artigos 3º e 4º da Lei de migração que prevêm como princípios e diretrizes da política migratória, dentre outros:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

O desenvolver a capacidade de pertencimento social, segundo Martha Nussbaum (2015, p. 80) é papel das escolas, faculdades e universidades: “desenvolver nos estudantes a capacidade de se perceberem como membros de uma nação heterogênea (pois todas as nações modernas são heterogêneas) e de um mundo ainda mais heterogêneo”. A formação de “cidadãos íntegros, éticos, aptos para argumentar de maneira crítica e de respeitar as diferenças dos indivíduos numa comunidade plural” é possível através da educação, que também gera seres produtivos e capacitados para o trabalho, propiciando o desenvolvimento nacional e o crescimento econômico (CAMARA; POMPEU, 2017).

A falta de uma boa educação dificulta a inclusão no mercado de trabalho, por falta de qualificação, gera o aumento da desigualdade e por consequência a concentração de renda, para as autoras Inês Pompeu e Gina Pompeu (2017): “A ausência de uma boa educação dá margem para o desenvolvimento da ignorância, ou seja, a falta de conhecimento”.

Martha Nussbaum (2007) condiciona que as possibilidades definidoras em torno do acesso à educação e à saúde dependeriam da deliberação das diferentes sociedades, de modo a resguardar a sua autonomia e espaço de formação próprio. Contudo, quando o assunto se dispõe em âmbito internacional conjuga os países a perseguirem e discutirem em torno de um mesmo interesse: a ideia de igual dignidade humana, que se alicerça na educação primária e secundária e na saúde básica. Deste modo, devem ser verificadas as condições de acesso à escola, de modo a acarretar um debate em torno da efetivação do desenvolvimento das capacidades, bem como a garantia da dignidade humana.

3. POLÍTICAS DE ACESSO À EDUCAÇÃO PELO REFUGIADO – MODELOS ADOTADOS

Como já mencionado, a ONU possui como pauta a

inclusão educacional de crianças e adolescentes em seus países de acolhida, a preocupação é pertinente calcula-se que 31% da população mundial é composta de criança, no entanto, o número de crianças refugiadas no mundo é de 50% do número de refugiados. A UNHCR calcula que cerca de 7.1 milhões de crianças estão fora da escola, somente 77% das crianças refugiadas tem acesso ao nível primário, 31% tem acesso ao nível médio e 3% ao ensino superior (UNHRC, 2021). A inclusão das crianças em políticas públicas educacionais inclusivas seria, para Luis Varese, a conceituação de Cidadania Universal:

O conceito de Cidadania Universal não é ingênuo e pretensioso, como alguns podem pensar. É um conceito que, com base na experiência, propõe alternativas e soluções e a criação de políticas públicas para abrir os espaços de uma convivência pacífica, racional e com marco no direito (VARESE, 2006, p. 11).

A educação do refugiado é tratada como uma intervenção temporária, falta nos países um sistema educacional que consiga integrá-los. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico entende que a falta de planejamento e organização estatal quanto a políticas educacionais específicas afetam a integração social, pode ocasionar outros danos como dificuldade de bem-estar social e emocional e ingresso no mercado de trabalho (OECD, 2014).

Uma boa política educacional de acolhida, de acordo com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ajuda os refugiados em vários aspectos, inclusive em como lidar com o trauma da mudança. A boa formação capacita para um bom emprego, aumenta a produtividade e potencialidade do indivíduo e, por último, garante desenvolvimento para o país de acolhida (ONU, 2015).

O Brasil adota algumas políticas de inclusão educacional, no artigo 5º da Resolução CNE, existe a previsão de preparação das escolas para acolhimento dos estudantes migrantes, dentre elas, a não discriminação, prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia, não segregação entre os alunos, capacitação dos

professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não brasileiros, ensino de língua portuguesa como língua de acolhimento, visando à inserção social. A LDB, no artigo 24, já previa para a classificação do aluno nos níveis da educação básica uma avaliação para o desenvolvimento e a experiência do candidato, que já vinha sendo aplicada na acolhida de refugiados sem histórico escolar:

Artigo 24, II, c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

O estado de São Paulo tem uma escola modelo em acolhimento de refugiado, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom Henrique, que foi convidada pela UNESCO para fazer parte de um programa mundial de escolas, pois desde 2012 promove ações para integrar seus alunos estrangeiros. Como explicado, o direito à educação não fica restrito ao oferecimento de uma vaga em uma escola/universidade, o direito à educação do refugiado deve também priorizar sua inserção social (UNIBANCO, 2018). O Conselho Estadual de Educação, já em 2008, proferiu o Parecer nº 633/2008, a garantir matrícula aos refugiados mesmo sem a documentação adequada, política incorporada nacionalmente somente em 2020.

A escola supracitada implementou várias medidas, dentre elas: comunicações internas institucionais, tais como placas e avisos, em 4 idiomas (português, espanhol, árabe e inglês), o tema de migração é um eixo narrativo no Projeto Político Pedagógico(PPP) e no currículo; criação de projetos específicos para discutir a situação dos imigrantes no contexto escolar, o “Escola Apropriada” é um deles; priorização do protagonismo do discente, sendo o aluno estrangeiro recepcionado por uma comissão no seu primeiro dia de aula. A comunidade e a família estão inseridas na escola com diálogos que visam entender os problemas enfrentados pelos alunos dentro e fora da escola. O incentivo à

democracia na escola serviu para favorecer o respeito ao imigrante (SILVA NETO, 2018).

A política de inclusão linguística foi uma das primeiras a serem adotadas em países que receberam muitos refugiados. Por exemplo, na Suécia, a inclusão do refugiado no sistema educacional inicia-se por um suporte linguístico para iniciar sua inclusão na sociedade. No Canadá, existe um programa parecido com o programa brasileiro de línguas, que é fornecido nos centros de línguas das universidades. Na Finlândia, existe um currículo individual para o aluno recém-chegado, estruturado entre professor, aluno e família (AKYUZ, *ET AL*, 2018).

Maria Sousa e Micheline Oliveira afirma ser uma “violência estrutural” a falta de mediação linguística e cultural. Perpetua-se no país de acolhida a discriminação sistemática do país que deveria acolhê-los, pois sem o acesso a língua e a cultura não conseguirão se socializar, ter empregos, conforme afirmam: “são invisibilizadas e caem no demérito por estarem fora de suas fronteiras” (SOUSA; OLIVEIRA, 2017, p.24).

Segundo a UNESCO, os programas de língua oferecidos pelos países devem ser adaptáveis, culturalmente sensíveis e bem financiados. Acredita-se que: “A falta de proficiência linguística é uma desvantagem educacional, pois inibe a socialização, a construção de relacionamentos e o sentimento de pertencimento, além de aumentar o risco de discriminação” (UNESCO, 2019).

O PNE, ao entender as dimensões continentais do Brasil, previu que os planos estaduais e municipais poderiam ser adaptados as suas peculiaridades locais, ao priorizar as características socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida. Um exemplo de política pública voltada para a educação do estrangeiro, inclusive venezuelanos, foi o “Projeto Escola Intercultural Bilingue de Fronteira” (PEIBF).

O projeto tinha como objetivo a integração de professores e estudantes brasileiros e de países vizinhos, a promover o

intercâmbio entre os países da América do Sul. O projeto iniciou em 2005, somente entre Brasil e Argentina, mas em 2009 outros países do Mercosul passaram a fazer parte, com 26 escolas em 5 países, dentre eles a Venezuela, com 2 escolas na cidade Pacaraima e 2 em Santa Elena Uiarén, na Venezuela. No entanto, o projeto não durou um ano, por falta de verbas para manter.

Existe o programa de acolhimento de refugiados e migrantes na Universidade do Paraná, em duas resoluções, a Resolução n° 13/14 e a Resolução n° 63/18 CEPE/UFPR para alunos universitários, não sendo política nacional, e sim institucional. Entende-se a importância da língua para a inclusão do refugiado, contudo, para tanto, o país precisaria incluir o programa na sua Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O Instituto Internacional de Planejamento Educacional (UNESCO-IIPE) orientou os países a desenvolverem planos educacionais de transição para a incorporação dos refugiados e deslocados internos. O primeiro país a desenvolver o plano foi o Chade, que converteu campos de refugiados em escolas públicas regulares (UNESCO, 2019).

Pesquisa feita por Ann Scowcroft e Anna-Maria Tammi Ann (2021) revela a importância dos países investirem no próprio sistema educacional, bem como contabilizar os refugiados no planejamento e monitoramento de políticas no setor. Três países foram estudados por terem sido destaque em sua política nacional de inclusão dos refugiados no setor da educação, quais sejam: Bangladesh, Ruanda e Turquia. O Ministério da Educação dos três países planejou políticas de educação específicas para a questão da educação dos refugiados, de forma que as verbas educacionais para refugiados já devem ser previstas, para a inclusão em seus sistemas educacionais. Quando não ocorre esse planejamento, o apoio financeiro aos refugiados vai depender de estratégias de curto prazo, portanto, não ocorre financiamento para o setor.

Países como Bélgica, França e Lituânia têm, durante o

primeiro ano da chegada do refugiado, aulas preparatórias com idioma; na Grécia, a duração é de 4 anos. Na Alemanha, as “aulas de boas-vindas” já oferecem um curso intensivo de alemão. A Espanha possui três modelos de integração: “aulas temporárias, que os estudantes frequentam parte do dia, aulas de imersão e aulas interculturais, que expandem o foco do apoio linguístico para a construção de elos entre famílias e escolas”. Já o governo da Nova Zelândia fez consultas prévias com refugiados e ex-refugiados no intuito de buscar as características ideais para o curso (UNESCO, 2019).

A Comissão Europeia ofereceu acesso a Apoio Linguístico Online para 100.000 refugiados e migrantes recém-chegados. A iniciativa visa ajudar os indivíduos a se integrarem à sociedade anfitriã, de forma a proporcionar a oportunidade de aprender o idioma local (EU, 2020). O Brasil não possui legislação específica sobre a inclusão linguística do refugiado. O Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), em 5 de maio de 2021, lançou um programa de português como língua adicional a ser implantado nos institutos federais, cujo lançamento ocorreu no dia da língua portuguesa (CONIF, 2021).

Outra importante política para aplicação no Brasil, que a legislação não trata sobre, é a respeito do programa turco para a inclusão de refugiado no sistema de educação. A Turquia recebeu um grande número de refugiados da Síria em seu território e criou um programa de inclusão das crianças e adolescentes no ambiente escolar, denominado projeto de Promoção da Integração de Crianças Sírias no Sistema Educacional Turco (PICTES), no âmbito do Fundo da União Europeia para Refugiados na Turquia (FRIT). A primeira grande medida foi o Ministério da Educação regulamentar a educação oferecida nos campos de refugiados (TECs – Temporary Education Center), ao tomar por base o currículo do Ministério da Educação da Síria, para modificá-lo, a fim de adaptá-lo, e o deixou em árabe para que seus

destinatários entendessem o programa. As ONGs que não quiseram seguir o protocolo adotado para os TECs tiveram que encerrar seu serviço de educação (AKYUZ, *ET AL*, 2018)

Por último, o governo turco preparou os recém-chegados em seu país, forneceu 15 horas semanais de ensino de turco no TECs, forneceu também curso de árabe para não perderem a língua mãe, qualificou o professor refugiado para também ser um suporte no ensino local, reconheceu as qualificações que havia no país de origem e ofereceu trabalho. Fez um trabalho de conscientização com pais, crianças e adolescentes sírios sobre a importância da educação, desenvolveu um sistema de exames para nivelamento do aluno na série exata, ofereceu acompanhamento mental e psicológico para os sírios e treinamento e capacitação dos profissionais da educação para lidar com os refugiados (AKYUZ, *ET AL*, 2018).

Outra medida turca foi incluir o *status* de refugiado no censo escolar EMIS (Sistema Operacional de Informação de Estudantes Estrangeiros). O sistema faz o levantamento dos dados nas escolas turcas e nas escolas dos campos de refugiados (TECs – Temporary Education Center), e conseguem ter maior noção do número de alunos e qual a política pública para aplicar e o recurso para custear (AKYUZ, *ET AL*, 2018).

Maria Vieira e Gretel Fernández expõem também um edital da Universidade de Integração Latino-americana (Unila), exclusivo para indígenas e refugiados, e, concomitantemente, a universidade está a formar os servidores para aprenderem a lidar com os novos alunos. As autoras defendem que os sistemas educacionais sejam inclusivos, não somente ao criar novas vagas para refugiados, os professores devem ser capacitados para lidar com a diversidade e os traumas do deslocamento, bem como o sistema de reconhecimento de qualificação e estudos anteriores precisa ser modernizado, para aproveitar ao máximo as habilidades anteriores. Assim, busca-se cumprir compromisso estatal em relação à equidade (VIEIRA; FERNANDEZ, 2018).

Gina Pompeu defende que a dotação orçamentária deve ser o primeiro passo para a “efetivação dos direitos sociais, integração entre as regiões e na esfera internacional, criação de políticas públicas e priorização nas leis orçamentárias nas esferas municipal, estadual e federal”, sendo a única forma de incluir e conceder ao refugiado o direito à educação, e conclui que: “A insinceridade normativa faz prosperar uma teoria da justiça calcada no ‘institucionalismo transcendental’; essa situação, por vezes, frustra aqueles que se hajam destinatários de direitos” (POMPEU, 2019, p. 229). Carlos Strapazon e Adriana Inomata corroboram com a ideia da importância da proteção estatal nos direitos fundamentais, afirmam:

[...] que qualquer intervenção em direito fundamental deve ser densamente justificada e que, quanto mais intensa for a intervenção em um direito fundamental, tanto mais fortes devem ser as razões constitucionais (ou de direitos humanos – dependerá do tipo de direito em questão - que as apoiam. Admitir isso não é promover o esvaziamento arbitrário e irresponsável do conteúdo dos direitos fundamentais (STRAPAZON; INOMATA, 2017, p. 104)

A União Europeia criou um fundo, Asylum Migration Integration Fund (AMIF), para o financiamento e a integração dos refugiados nos países europeus. O financiamento também vem do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo Social Europeu (FSE). Os fundos podem apoiar iniciativas direcionadas para melhorar o idioma e o profissionalismo e habilidades, melhorar o acesso aos serviços, promover o acesso ao mercado de trabalho, à educação inclusiva, a intercâmbios interculturais e a campanhas de conscientização voltadas para os anfitriões comunidades e migrantes (UE, 2015).

Diversas outras iniciativas advêm de países específicos, como, por exemplo, a Lituânia, cujo orçamento escolar do país já contém a previsão adicional de 20% para estudantes pertencentes a uma minoria nacional e 30% para estudantes migrantes em seu primeiro ano de escola no país. No Líbano, o governo também oferecia uma renda ao estudante que deixasse de

trabalhar e fosse à escola, de modo que o projeto aumentou a frequência de refugiados às salas de aula em 20% (UNESCO, 2019).

Existe também o programa de bolsas de estudo que incluem os refugiados, Fundo Albert Einstein da Iniciativa Acadêmica Alemã para Refugiados (DAFI), que desde 1992 oferece apoio a refugiados por meio do ACNUR. O programa Erasmus + financia o apoio baseado em projetos para instituições de ensino superior (IES) e países parceiros em todo o mundo, inclusive países que são as principais fontes de migração para a Europa (UE, 2020).

No Brasil, não existe nenhuma destinação orçamentária nacional específica para educação do refugiado. Para Rogério Leal e Daniela Ribeiro, a educação é um bem jurídico que merece proteção por envolver interesses que ultrapassam a esfera individual. Os esforços das políticas públicas devem ser voltados para o planejamento e implementação de medidas eficazes, não se pode argumentar a escassez de recursos para o não cumprimento. Por mais que a educação possa ser exercida individualmente, entendem que ela deve ser compreendida em dimensões coletivas, até difusa.

O Fundeb foi reformulado no final do ano de 2020, já com a crise migratória venezuelana a ocorrer no país, e não existe nenhuma previsão sobre o assunto. O Fundeb deveria ter proposto uma cifra específica para o público, embora não se tenha a pretensão de propor algo semelhante como o da União Europeia, que tem um fundo próprio e partilha de verba entre os membros com os maiores números de abrigamento, mas um percentual específico para Estados e Municípios que têm em suas escolas estudantes refugiados, que precisarão ter novas políticas educacionais.

CONCLUSÃO

O direito à educação é a garantia mais íntima ao indivíduo na formação do seu caráter e da sua personalidade, a potencializar o desenvolvimento das capacidades individuais, de forma que retornem para o serviço da coletividade. Ele, assim, nasce como uma garantia social para o indivíduo, mas possui dentro da sociedade o seu sentido e seu objetivo final, pois, ao ser realizado, favorece o indivíduo a preocupação com o todo, na medida em que o insere consciente e responsavelmente no terreno político, a emergir a participação cidadã.

Inicialmente foi importante definir o *status* de refugiado, pois, ele deixa de ser considerado migrante, pertencente a minorias ou viajantes ilegais, e sua condição de refúgio revela que ele não quis sair voluntariamente de seu país de origem; ele foi obrigado a sair e não pode voltar por fundado temor de perseguição. A definição também retira visão de grupos de pessoas deslocadas para análise do indivíduo que precisa de proteção da comunidade internacional, do direito internacional do refugiado.

O desenvolvimento concedido pela educação é um itinerário que, conforme dito, deve garantir a formação voltada para o mundo do trabalho, mas também o exercício da cidadania, em que o conhecimento não se encerre em sala, nem seja apenas uma norma constitucional, mas que seja capaz de levar ao discente uma visão de mundo de que ele é parte necessária do todo. O todo que é formado por diferentes partes, e dentro dessas múltiplas partes a sociedade se forma e se edifica.

As políticas abordadas no artigo são salutares, uma vez que favorecem de fato o acolhimento real desses grupos, de modo a promover a inclusão social e a dignidade da vida. O meio para a melhoria da qualidade de vida são os recursos e a educação é a finalidade de toda ação do Estado, que deve garantir o exercício da liberdade e o desenvolvimento das capacidades de todos os seus cidadãos.

A educação rompe a invisibilidade do refugiado, proporciona o pertencimento ao lugar que os acolhe e possibilita

condições que este novo grupo, agora acolhido, possa ser respeitado e se determinar enquanto cidadão. A partir da educação recebida pelo cidadão-acolhido e pelo cidadão-acolhedor, é possível o desenvolvimento de suas capacidades e o despertar da consciência de mundo, a perceber-se como partes de um todo e que, por ele, são responsáveis comumente. A responsabilidade que nasce da consciência social é manifestação do “amor mundi”, a criar condições justas em que a educação possa ser ofertada para todos e em igualdade de oportunidades e condições.



REFERÊNCIAS

- AKYUZ, BurcuMeltem Arik, AKSOY, Didem, MADRA, Aysel, POLAT, Ertugrul. *Evolution of national policy in Turkey on integration of Syrian children into the national education system*, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000266069>. Acesso em 20 out. 2021.
- ARAÚJO, Graciete dos Santos; ALMEIDA, Marquiza Castro de; SPOTTI, Carmem Véra Nunes. Políticas Públicas para a Educação Intercultural de Roraima: um Estudo sobre as Mediações Necessárias. *UFAM BUSINESS REVIEW*. Manaus, AM, Brasil, v. 2, n. 1, art. 4, pp. 34-48, janeiro/junho, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/ufambr/article/download/5727/4953>. Acesso em 15 set. 2020.
- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal,

1988. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, v. 12, n. 248, 23 dez. 1996. seção 1, p. 27833. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o estatuto do refugiado. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, DF, n., p. 7037, 08 agosto 1972. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso 15 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, DF, n. 248, p. 27833, 23 dezembro 1996. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 10 out. 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Escola de Fronteira*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-fronteira/escola-de-fronteira>. Acesso em: 12 out. 2021.
- BRASIL. Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, DF, n. 218, p. 61, 16 novembro 2020. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em 15 out. 2021.
- BUSKO, Danielle. Políticas públicas educacionais para imigrantes e Refugiados: rede de acolhimento no Rio Grande do Sul. *R. Defensoria Públ.* União Brasília, DF n.10 p. 1-504 jan/dez. 2017.
- CAMARA, Manuela Brito; POMPEU, Gina Marcílio. Educação

- e democracia na perspectiva de Martha Nussbaum e a reforma da lei nº 9.394/1996. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, Bebedouro, v. 5, n.1, p. 152-184, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/225>. Acesso em: 04 out. 2021.
- CERNA, Lucie. Refugee education: Integration models and practices in OECD countries. *OECD Education Working Papers*, No. 203, OECD Publishing, Paris. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education/refugee-education_a3251a00-en. Acesso em 19 out. 2021.
- CONIF. Conif lança programa de Português como Língua Adicional para parceiros internacionais, 05 de maio 2021. Disponível em: <https://portal.conif.org.br/br/component/content/article/84-ultimas-noticias/4206-conif-lanca-programa-de-portugues-como-lingua-adicional-para-parceiros-internacionais?Itemid=609>. Acesso em 21 set. 2021.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, July 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>. Acesso em 29 out. 2021.
- GONZÁLES, Juan Carlos Murillo. *El fortalecimiento de laprotección internacional de los refugiados a través del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.
- GOODWIN-GILL, Guy S. The International Law of Refugee Protection. In. FIDDIAN-QASMIYEH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando. (Ed.) *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*, 2014. Disponível em:

- <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021?print=pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.
- HADDAD, Emma. *The Refugee in International: Society Between Sovereigns*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- HOBSBAWM, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. 2.ed. Tradução Marcos Santarrita, revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOLANDA, Marcus Mauricius. A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana. In.: SCHWARTZ, Germano André Doederlein; BIZAWU, Kiwonghi (Org.). *Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line]*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- INEE. Inter-agency network for education in emergencies. *Refugee Education*. Disponível em: <https://inee.org/collections/refugee-education>. Acesso em 15 out. 2021.
- JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.
- LEAL, Rogério Gesta; RIBEIRO, Daniela Menengoti. Justiça e paradigma da eficiência: A prevenção do retrocesso do direito fundamental à educação e ao desenvolvimento humano. In. SILVEIRA, Vladmir Oliveira da *et al.* (Coor.) *Justiça e [o Paradigma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos [recurso eletrônico]*. Curitiba: Clássica, 2013.
- LIMA FILHO, José Edmar. Esclarecimento e educação em Kant: a autonomia como projeto de melhoramento humano. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 42, n. 2, p. 59-84, June 2019. Disponível em:

- <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/view/7273>. Acesso em: 04 out. 2021.
- NUSSBAUM, Martha C. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Traducción de Ramon Vila Vernis y Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007.
- NUSSBAUM, Martha C. *Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades*. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- OEA. *Declaração de Cartagena sobre os refugiados de 1984*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/1984_Declaraci%C3%B3n_de_Cartagena_sobre_Refugiados.pdf>. Acesso em: 1 de out. 2021.
- ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 01 out. 2021
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade social*. Fortaleza: ABC, 2005.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Estado social, desenvolvimento humano e sustentabilidade na América Latina. In.: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto; POMPEU, Gina Marcílio (Orgs.). *Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Inês Mota Randal. Educação, diminuição de desigualdades e acréscimo de oportunidades na visão de Martha Nussbaum. *Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito*, Recife, v. 9, n.18, p. 165-194, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/610/522>. Acesso em: 7 out. 2021.

- RANIERI, Nina. *O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/12-federalismo.pdf?d=637006247774866622>. Acesso em 26 set. 2021.
- SÃO PAULO. Parecer nº 633 de 26 de novembro de 2008. *Registro e publicação de diplomas e certificados de estrangeiros*. Disponível em: <http://www.educacao.sp.gov.br/lise/legislacaocenp/VO-LUME%20LXVI%20-%202%C2%BA%20SEMESTRE%20DE%202008.doc>. Acesso em 20 out. 2021.
- SCOWCROFT, Ann; TAMMI, Anna-Maria. *Education for refugees: New research on the experience of three countries*. January 05, 2021. Disponível em: <https://www.globalpartnership.org/blog/education-refugees-new-research-experience-three-countries>. Acesso em 10 out. 2021.
- SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, Apr. 1993. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 set. 2020.
- SILVA NETO, Claudio Marques da. Como minha escola se preparou para receber alunos imigrantes e refugiados, *Gestão Escolar*, 03 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/2052/blog-de-direcao-as-escolas-brasileiras-estao-preparadas-para-receber-alunos-imigrantes-e-refugiados>. Acesso em 30 set. 2021.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. "O direito à educação e o arbitrário corte etário", 2018. *Correio do Estado*. Disponível

- em: <https://correiadoestado.com.br/artigos-e-opiniao/vladmir-oliveira-da-silveira-o-direito-a-educacao-e-o-arbitrario-corte-etario/335842>. Acesso em 20 out. 2021.
- SOUSA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Refugiados, direitos humanos, conflitos e violências: dilemas da contemporaneidade In: SOUSA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. (Coor.). *Migrações e refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Vorto, 2017.
- STRAPAZZON, Carlos Luiz; INOMATA, Adriana. Restrições, Privações e Violações de Direitos Constitucionais Fundamentais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.32, p.85-104, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/N.32-06.pdf> Acesso em: 30 out. 2021.
- TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Verônica Korber. (Coord.) *Visões do Contexto Migratório no Brasil*. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017.
- UE. *A European agenda on migration*, Brussels, 2015. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/what-we-do/policies/european-agenda-migration/background-information/docs/communication_on_the_european_agenda_on_migration_en.pdf. Acesso 10 out. 2021.
- UE. *Higher education for migrants and refugees*, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/education/policies/higher-education/higher-education-for-migrants-and-refugees_en. Acesso em 20 out. 2021.
- UFPR. Resolução nº 13 de 06 de junho 2014. Aprova normas

- para acesso de migrantes regularmente admitidos no Brasil e portadores do estado de refugiado de seu país de origem ou de visto humanitário e que tenham iniciado cursos superiores em instituições de ensino no estrangeiro aos cursos de graduação da UFPR, com fulcro no Art. 44 da Lei n° 9474 de 20 de julho de 1997. Disponível em: http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2016/07/resolucao_cepe_09072014-902.pdf. Acesso em 22out. 2021.
- UFPR. Resolução n° 63 de 09 de novembro de 2019. Estabelece e aprova a criação de vagas suplementares destinadas a migrantes em condição de refugiado ou com visto humanitário em todos os cursos da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/11/cepe-63-18-vagas-suplementares-migrantes.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
- UNESCO. *Relatório de monitoramento global da educação*, 2019. Disponível em: <https://inee.org/system/files/resources/265996por.pdf>. Acesso em
- UNHCR. *Global Report 2020*, 18 Jun 2021. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/GR2020_English_Full_lowres.pdf. Acesso em 21 out. 2021.
- UNHCR. *Global trends: forced displacement in 2020*. 18 June 2021. Disponível em: https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.137044086.794949442.1626232070-734254817.1625918885. Acesso em: 10out. 2021.
- UNHCR. *The Global Compact on Refugees*, New York, 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5c658aed4>. Acesso em: 10 out. 2021.
- UNIBANCO. *O papel da gestão no acolhimento de alunos imigrantes*. Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/38/>. Acesso 10 jun.

2020.

- VARESE, Luis. Três elos da corrente dos direitos humanos. In. Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). Refúgio, Migrações e Cidadania. *Caderno de Debates 1*, Junho de 2006. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-01_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em 10 out. 2021.
- VIEIRA, Maria Eta; FERNÁNDEZ, Gretel M. Eres. Migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros. *Abehache* - nº 14 - 2º semestre 2018. Disponível em: <https://revistaabehache.com/ojs/index.php/abehache/article/download/253/234/>. Acesso em 15 out. 2021.